



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.893, DE 2015 **(Da Sra. Clarissa Garotinho)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 para dispor sobre a obrigatoriedade de inserção de legenda descritiva nas produções audiovisuais nacionais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3979/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 para dispor sobre a obrigatoriedade de inserção de legenda descritiva nas produções audiovisuais nacionais.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44- A:

Art. 44-A Todas as produções audiovisuais financiadas, patrocinadas, incentivadas ou beneficiadas pelo poder público federal deverão, obrigatoriamente incluir legenda descritiva em língua portuguesa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às produções destinadas aos mercados cinematográfico e de uso doméstico.

I - Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como legenda descritiva como a transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros e sons do ambiente da obra audiovisual.

II – As produções audiovisuais deverão possibilitar a fruição individual de legenda descritiva.

III – As salas de exibição deverão disponibilizar a produção legendada em pelo menos 10%(dez por cento) de suas sessões.

Art. 3º A Agência Nacional de Cinema – ANCINE fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei acarretará as sanções previstas, no que couber, no art. 56 da Lei nº 8070, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Ao assumir o mandato de deputada federal, a Câmara dos Deputados permitiu que indicasse, por livre critério, duas pessoas que estivessem cursando faculdade ou especialização para a realização de um “estágio visita” em Brasília. Desde então venho pensando na melhor maneira de indicar estes estagiários. Duas coisas tinha em mente: a criação de um processo seletivo e que o resultado deste processo contribuísse diretamente com o mandato. A partir disto surgiu a ideia de criar o concurso “A hora da visita”.

Foi solicitado, a quem estava interessado em participar do estágio, que enviasse sugestões que poderiam se transformar em projetos. Durante aproximadamente um mês recebi estas ideias. Ao final do processo selecionamos, entre outras, esta ideia que agora passa a tramitar na Câmara dos Deputados.

Esta proposta obriga a inclusão de legendas em língua portuguesa em filmes nacionais que tenham patrocínio público para beneficiar quase dez milhões de pessoas que tenham algum grau de deficiência auditiva ou surdez total, visando

garantir-lhes o acesso adequado ao conteúdo da sétima arte nacional. Não se trata de incluir apenas o diálogo dos personagens, mas a descrição das circunstâncias das cenas e imagens exibidas durante os vídeos.

Ademais a proposta atende a preceito constitucional de inclusão das pessoas com deficiência auditiva, garantindo-lhes condições de acesso à cultura.

Embora a princípio pareça que a medida irá encarecer os custos de produção, ela implica em um ônus muito baixo para as produtoras, uma vez que será uma despesa de legendagem normal, que, provavelmente, a produção já tenha que fazer para lançar o filme em home vídeo.

Observe-se que, apesar de já existir lei regulamentando que as salas de cinema disponham de meios eletrônicos que garantam o acesso às pessoas com deficiência auditiva, não há a produção da legenda para garantir a eficácia da norma.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres colegas apoio para aprovar este Projeto de Lei.

Sala de sessões, em 03 de setembro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IX
DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO
E AO LAZER**

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

FIM DO DOCUMENTO